



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460555 - SP (2023/0326767-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AIDEE MENEGATTI SANCHEZ
AGRAVANTE : CRISTINA GREGOLIN SANCHEZ
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA DE SOUZA HORTA SANCHEZ
AGRAVANTE : ANTONIO SANCHES CHACON
AGRAVANTE : WILLIAM MENEGATTI SANCHEZ
AGRAVANTE : EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ
AGRAVANTE : MANOELA SANCHES CHACON - ESPÓLIO
REPR. POR : DENISE SANCHES MENEGATTI
ADVOGADO : EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119609

AGRAVADO : RICARDO MENEGATTI SANCHES
AGRAVADO : ROSIMEIRE GANDOLFO SANCHES
AGRAVADO : SILVIA MARIA MENEGATTI SANCHEZ BASSETTO
AGRAVADO : MÁRCIO ANTONIO BASSETTO
ADVOGADOS : VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP159336
JACIRA JACINTO DA SILVA - SP401802

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VALORIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Para haver nova avaliação, deve ser demonstrada a valorização ou desvalorização do bem. Precedentes.

4. Na hipótese, o eg. Tribunal estadual, com arrimo nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela desnecessidade de nova avaliação judicial, devido à ausência de valorização do imóvel. A pretensão recursal, no sentido de alterar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. "Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da distribuição dos ônus da sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, encontra

óbice na Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp 2.189.349/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

6. *"Não se mostra excessiva a majoração dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1.672.605/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021).*

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460555 - SP (2023/0326767-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AIDEE MENEGATTI SANCHEZ
AGRAVANTE : CRISTINA GREGOLIN SANCHEZ
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA DE SOUZA HORTA SANCHEZ
AGRAVANTE : ANTONIO SANCHES CHACON
AGRAVANTE : WILLIAM MENEGATTI SANCHEZ
AGRAVANTE : EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ
AGRAVANTE : MANOELA SANCHES CHACON - ESPÓLIO
REPR. POR : DENISE SANCHES MENEGATTI
ADVOGADO : EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119609

AGRAVADO : RICARDO MENEGATTI SANCHES
AGRAVADO : ROSIMEIRE GANDOLFO SANCHES
AGRAVADO : SILVIA MARIA MENEGATTI SANCHEZ BASSETTO
AGRAVADO : MÁRCIO ANTONIO BASSETTO
ADVOGADOS : VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP159336
JACIRA JACINTO DA SILVA - SP401802

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VALORIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Para haver nova avaliação, deve ser demonstrada a valorização ou desvalorização do bem. Precedentes.

4. Na hipótese, o eg. Tribunal estadual, com arrimo nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela desnecessidade de nova avaliação judicial, devido à ausência de valorização do imóvel. A pretensão recursal, no sentido de alterar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. *"Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da distribuição dos ônus da sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, encontra*

óbice na Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp 2.189.349/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

6. *"Não se mostra excessiva a majoração dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1.672.605/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021).*

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por AIDEE MENEGATTI SANCHEZ e OUTROS, contra decisão desta Relatoria, de fls. 1154-1160, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ, 283 e 284 do STF.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que os óbices aplicados não incidem no caso concreto. Por fim, argumentam que a majoração dos honorários recursais foi excessiva.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1174-1188, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes se insurgem contra acórdão do Tribunal de origem que manteve a decisão que, em sede de cumprimento de sentença, convalidou a arrematação de bens imóveis, rejeitando a alegação de preço vil. O Tribunal *a quo*, ao fundamentar seu entendimento, rejeitou o pedido de produção de prova pericial, sob o argumento de que a subavaliação do imóvel seria inverossímil. Além disso, fixou a responsabilidade solidária dos coexecutados quanto à condenação em honorários, ao considerar inviável a aferição individualizada do grau de resistência de cada um.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que a ausência de verossimilhança não constitui fundamento apto para o indeferimento de prova técnica, já que não comprova que a subavaliação do imóvel não ocorreu.

Rejeitando a referida tese, o Tribunal de origem concluiu que a tese se encontra preclusa e que não é verossímil a afirmação de que os imóveis tenham sofrido considerável valorização, *in verbis*:

"Em relação à alegação de arrematação por preço vil, não é o caso de acolhimento do recurso.

Os recorrentes, em nova abordagem na origem e no recurso ora analisado, pretendem a invalidação da arrematação dos bens em razão de suposta alienação por preço vil.

Todavia, o que se verifica é que os ora agravantes, em verdade, pretendem, por meio da alegação de alienação por preço vil, rediscutir os valores das avaliações outrora realizadas sobre os imóveis, em especial, suscitar a não realização de prova técnica, subavaliação dos imóveis, a atualização via Tabela Prática do TJSP, a aptidão de exploração do lote 17, o valor da terra nua local, o aumento exponencial no atual cenário econômico e o equívoco do relatório de avaliações dos exequentes.

*Sabe-se, porém, que tais questões foram analisadas em agravo de instrumento anterior por esta C. Câmara o que poderia ensejar, até mesmo, o **não conhecimento** do recurso nesse ponto, se consideradas as disposições legais processuais de forma rigorosa.*

*De qualquer maneira, tem-se que no **AI anterior (n. 2286643-45.2020.8.26.0000)** indicou-se que **não é verossímil** a alegação dos agravantes de que os **imóveis** indicados nos itens **17, 11 e 12** tenham, de fato, sofrido **considerável valorização** no período entre a avaliação e realização do leilão. A uma, porque, **como indicado pelo i. Juízo a quo, as avaliações dos imóveis foram corrigidas pela Tabela Prática deste Eg. Tribunal**, de forma que **o valor dos imóveis não se estagnou com o tempo**, tendo a leiloeira, na minuta do edital, observado tal **determinação**. A duas porque, como ressaltado em sede de contraminuta, os coagravados são **coproprietários dos imóveis** e caso houvesse a **valorização** dos referidos imóveis, **teriam pleiteado novas avaliações ou concordado com o pedido formulado pelos agravantes**, pois também seriam beneficiados. A três porque **não se mostra crível** que os bens tenham sofrido tamanha valorização no atual cenário econômico do país, tendo os agravados indicado os valores praticados em imóveis **semelhantes** naquela região, estando **o valor do imóvel rural condizente com aqueles praticados**, considerando-se, para tanto, o valor por hectare.*

*Ou seja, depreende-se do teor da minuta recursal a intenção dos agravantes em, novamente, defender a subavaliação dos imóveis, o que, considerando decisão judicial anterior sobre a questão, está **precluso**.*

*Poder-se-ia discutir, eventualmente, que, **quando da efetivação do leilão**, não se observou um **percentual adequado** em relação às avaliações, o que caracterizaria **preço vil propriamente dito**, o que, porém, não fora abordado pelos agravantes nesse sentido, insistindo na **subavaliação dos bens**, o que, como visto e reiterado na decisão de origem e neste recurso, não se deu.*

Portanto, nada a se acolher neste ponto." (fls. 529-531).

Do excerto acima transcrito, infere-se que o Tribunal de origem observou que a matéria relativa à subavaliação do imóvel encontra-se preclusa.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. QUESTÃO DECIDIDA SATISFATORIAMENTE PELA ORIGEM. COMPETÊNCIA. NULIDADE

NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POR MERA PRESUNÇÃO. PREMISSE AFASTADA. ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PRESENTE NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É possível a fundamentação *per relationem*, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgador, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou em parecer do Ministério Público.

2. **A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e n. 284 do Supremo Tribunal Federal.**

3. A prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado acerca dos fatos, tendo como destinatário o juiz, o qual possui a prerrogativa de livremente apreciá-la através de motivada decisão.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do STJ).

5. **Agravo interno desprovido."**

(AgInt no REsp n. 1.987.943/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO. ABUSIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ

1. **A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impede a admissão da pretensão recursal, nos termos da Súmulas n. 283 e 284 do STF.**

2. "Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ" (Súmula n. 83/STJ)

3. A jurisprudência consolidada nesta Corte permite a revisão de indenização por danos morais, em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

Agravo interno improvido"

(AgInt no AREsp n. 2.411.829/MA, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA POR INADIMPLENTO DA TUTELA ANTECIPADA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**

2. **É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "não fixado prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, não cabe a incidência da multa cominatória uma vez que ausente o seu requisito intrínseco temporal" (AgInt no REsp 1.361.544/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe de 5/10/2017).

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.677.218/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024)

Ainda sobre o ponto em questão, a orientação deste Sodalício é de que, para haver nova avaliação, deve-se demonstrar a valorização ou desvalorização do bem, conforme precedentes a seguir:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE REALMENTE HOVE GRANDE VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ À PRETENSÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no AgInt no AREsp 1767128/PR, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DOS VALORES DE BENS PENHORADOS NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Execução de título extrajudicial.

2. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que "decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado.

Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação" (REsp 1269474/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 13/12/2011).

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.773.822/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021)

Na hipótese, o eg. TJ-SP, nos termos das peculiaridades do caso concreto, assentou que não houve a referida valorização que respaldasse o pleito de nova avaliação. Dessa forma, para modificar esse entendimento, seria necessário revolver o acervo fático e probatório dos autos, providência incompatível com o apelo nobre, a teor da Súmula 7STJ. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Não demonstrada a excepcionalidade, não há que se falar em efeito suspensivo do recurso.
3. **Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à alegação de necessidade de nova avaliação do bem objeto de penhora, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido." (AgInt no AREsp n. 2.398.976/MS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VALORIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADO APÓS A ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.
2. "Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor, deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado. Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação. Exegese do art. 683, II, do CPC. Ausentes indícios de que o valor de mercado do bem tenha sofrido valorização ou depreciação excepcional, é razoável que a reavaliação seja substituída por mera atualização monetária do valor da primeira avaliação. Agravo a que se nega provimento." (AgRg na MC 16.022/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/4/2010, DJe 14/5/2010)
3. **Na hipótese, o eg. Tribunal estadual, com arrimo nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela desnecessidade de nova avaliação judicial, devido à ausência de valorização do imóvel. A pretensão recursal, no sentido de alterar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.**
4. "Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão" (REsp 1.014.705/MS, Rel. Ministro **MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/8/2010, DJe de 14/9/2010).
5. Para caracterizar a divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 1.466.295/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**,

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 2/12/2020)

Em relação aos honorários sucumbenciais, os ora agravantes sustentam que sua distribuição deveria se dar de maneira proporcional entre os coexecutados, na medida de seus quinhões.

O Tribunal *a quo* concluiu de modo diverso, consignando a impossibilidade de se aferir objetivamente a proporção da resistência de cada parte, o que atrai a responsabilidade solidária. A título elucidativo, confirmam-se os seguintes trechos do v. acórdão estadual

*"Ressalta-se que o valor fixado é de responsabilidade **igualitária entre os coexecutados** porquanto inviável a aferição objetiva da proporção da resistência de cada um -, bem como, por consequência, aplicável o art. 87, §2º, do Código de Processo Civil, sendo solidária a obrigação, não se verificando justificativa fática ou jurídica plausível para que a divisão se dê em relação ao quinhão de cada um." (fl. 994).*

Desse modo, também deve ser confirmada a Súmula 7/STJ no tocante à suposta infringência do art. 87, § 2º, do CPC/2015.

Com efeito, a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a pretensão de discutir a distribuição dos ônus sucumbenciais esbarra na referida Súmula 7/STJ.

Nessa linha de intelecção, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela ocorrência de danos morais sofridos pelo ora agravado, estes decorrentes de ofensa a sua honra objetiva perpetrada pela agravante, entretanto, reduziu o valor da indenização de R\$ 39.400,00 para R\$ 20.000,00. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

3. "Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da distribuição dos ônus da sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AR Esp 2.189.349/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.518.247/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nos casos em que o contrato fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A legitimidade da parte recorrente foi analisada pelo Tribunal de origem com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos e eventual revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria análise de provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A revisão da conclusão a que chegou o órgão julgador quanto ao valor fixado a título de danos morais, demandaria análise de provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. É inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

5. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.974.371/RJ, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Na hipótese, o Tribunal local seguiu orientação desta Corte segundo a qual, na ação de adjudicação compulsória não é necessária a participação dos cedentes como litisconsortes, sendo o promitente vendedor parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda . Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico.

3.1. No caso sub judice, o Tribunal de origem consignou expressamente estar comprovado o dano moral indenizável. Para rever tal conclusão seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.623.806/RS, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020)

Outrossim, não há falar em majoração excessiva dos honorários recursais promovida por esta Relatoria.

Nota-se que os honorários advocatícios foram majorados no importe de 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Com efeito, essa majoração em 10% sobre o valor já arbitrado pelas instâncias ordinárias apresenta-se razoável, inexistindo excesso, conforme precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA À RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COBERTURA DA APÓLICE E VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULAS 283 DO STF, 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 932 do CPC/2015 combinado com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.
3. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de resolução.
4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor da Súmula 283 do STF.
5. O acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. **Não se mostra excessiva a majoração dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. Precedentes.**
7. **Agravo Interno não provido."**
(AgInt no AREsp n. 1.672.605/SC, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.460.555 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0326767-7

Número de Origem:

00154523820088260077

00154523820088260077077012008015452

0015452382008826007707701200801545232862008

077012008015452

154523820088260077

154523820088260077077012008015452

15452382008826007707701200801545232862008

20626502020218260000 32862008 77012008015452

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIDEE MENEGATTI SANCHEZ

AGRAVANTE : CRISTINA GREGOLIN SANCHEZ

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA DE SOUZA HORTA SANCHEZ

AGRAVANTE : ANTONIO SANCHES CHACON

AGRAVANTE : WILLIAM MENEGATTI SANCHEZ

AGRAVANTE : EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ

AGRAVANTE : MANOELA SANCHES CHACON - ESPÓLIO

REPR. POR : DENISE SANCHES MENEGATTI

ADVOGADO : EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP119609

AGRAVADO : RICARDO MENEGATTI SANCHES

AGRAVADO : ROSIMEIRE GANDOLFO SANCHES

AGRAVADO : SILVIA MARIA MENEGATTI SANCHEZ BASSETTO

AGRAVADO : MÁRCIO ANTONIO BASSETTO

ADVOGADOS: VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP159336

JACIRA JACINTO DA SILVA - SP401802

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIDEE MENEGATTI SANCHEZ
AGRAVANTE : CRISTINA GREGOLIN SANCHEZ
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA DE SOUZA HORTA SANCHEZ
AGRAVANTE : ANTONIO SANCHES CHACON
AGRAVANTE : WILLIAM MENEGATTI SANCHEZ
AGRAVANTE : EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ
AGRAVANTE : MANOELA SANCHES CHACON - ESPÓLIO
REPR. POR : DENISE SANCHES MENEGATTI
ADVOGADO : EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP119609
AGRAVADO : RICARDO MENEGATTI SANCHES
AGRAVADO : ROSIMEIRE GANDOLFO SANCHES
AGRAVADO : SILVIA MARIA MENEGATTI SANCHEZ BASSETTO
AGRAVADO : MÁRCIO ANTONIO BASSETTO
ADVOGADOS: VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP159336
JACIRA JACINTO DA SILVA - SP401802

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de dezembro de 2024